MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) PROCESSO N. 0602724-26.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: LEONEL GUTERRES RADDE
REPRESENTADA: JULIA BUENO ZARDO
RELATORA: DESEMBARGADORA JANE MARIA KOHLER VIDAL

Trata-se de recursos interpostos por **JÚLIA BUENO ZARDO e LEONEL GUTERRES RADDE** contra sentença que julgou **parcialmente procedente** a representação eleitoral para a) reconhecer a irregularidade do impulsionamento pago dos anúncios n. 1382085960793836 e 1759159105722854, por veicularem o mesmo conteúdo eleitoral contendo mensagem negativa dirigida a candidatura adversária, em violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997; b) condenar JULIA BUENO ZARDO ao pagamento de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997; c) confirmar a tutela de urgência quanto à vedação de novo impulsionamento do mesmo conteúdo, preservada sua eventual circulação orgânica e afastada a incidência da multa diária cominatória.

Irresignada, a Recorrente JULIA BUENO ZARDO (ID 46346268) requer o provimento do recurso para reformar a decisão de ID 46345360 e julgar improcedente a representação, afastando-se a multa imposta com base no art. 57-C, §

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 30/09/2026 17:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3a4720e8.97fca737.5e3b6077.e0aca722

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2º, da Lei nº 9.504/1997 e revogando-se a obrigação de abstenção de novo impulsionamento do mesmo conteúdo.

O Recorrente LEONEL GUTERRES RADDE (ID 46346780), por sua vez, postula a reforma da decisão no capítulo da dosimetria, aplicando-se a multa do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em relação a cada um dos anúncios, em valor acima do mínimo legal e, subsidiariamente, caso mantida a unicidade da conduta, a majoração da multa única para valor não inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou outro patamar acima do mínimo.

Com contrarrazões (IDs 46347200 e 46347801), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

No caso em tela, considerando-se que as teses invocadas em ambas as razões recursais não trazem inovações a despeito do que já havia sido analisado por este órgão ministerial eleitoral e pela decisão proferida na altura do ID 46345360, o Ministério Público Eleitoral reitera o parecer ofertado no ID 46343786, manifestando-se pelo **desprovimento** dos recursos e, consequentemente, pela manutenção da decisão que julgou parcialmente procedente a representação.

Porto Alegre, *na data da assinatura eletrônica*.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 30/09/2026 17:33. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3a4720e8.97fca737.5e3b6077.e0aca722